



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SERVIDOR DANILO TIAGO SILVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP.

REF.: PROCESSO N° 23109-003604/2018-32 - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018

A empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.704.503/0001-55, estabelecida na Rua Paulo Frontin, n.º 703, Centro, Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.700-049, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo (**Anexo Único**), **FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e no subitem 24.2.2, do edital, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2018, com pedido de retificação do edital a fim de excluir exigências excessivas, bem como proceder as necessárias alterações, requerendo para tanto sua apreciação, e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP**, por meio da Coordenadoria de Suprimentos, localizada no Campus Universitário do Morro do Cruzeiro, CEP 35.400-000, Ouro Preto/MG, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2018, do tipo Menor Preço/Empreitada por Preço Global, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS EXECUTIVOS E PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO QUE IRÁ SEDIAR A BIBLIOTECA CENTRAL DA UFOP NO CAMPUS MORRO DO CRUZEIRO, NA CIDADE DE OURO PRETO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NESTE DOCUMENTO E SEUS ANEXOS”**.

A entrega dos envelopes dos interessados em participar do certame, acontecerá até as 13hs00min do dia 10/10/2018. **A abertura da sessão foi designada para a mesma data da entrega dos envelopes**, conforme estabelecido no subitem preâmbulo, do instrumento convocatório.

A empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** explora o ramo de atividades econômicas compatível com o objeto licitado, sob o código CNAE **71.11-1-00 (Serviços de arquitetura)**, conforme ainda descrito na cláusula segunda, do Ato de Constituição da empresa.

Vejamos:

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI

FERNANDA GARCIA LEAO REIS VALADARES, nacionalidade BRASILEIRA, ARQUITETA, Casada, regime de bens Separacao de Bens, nº do CPF 072.535.296-50, documento de identidade MG10383506, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA GONCALVES DIAS, número 2525, APT: 1803, bairro / distrito LOURDES, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.140-092 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Cláusula Segunda - O objeto será ESCRITORIO DE ARQUITETURA.

E, tendo interesse em participar da licitação em referência, buscou maiores informações, a fim de verificar a possibilidade de sua participação no certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante constatou a inobservância dispositivos legais pertinentes, bem como verificou que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.

Portanto, o edital que não cumpre com a legislação de referência estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as



BRS

Consultoria e apoio em licitação

possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de proteção do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A entrega dos envelopes de habilitação e proposta, foi designada para ocorrer em data de **10/10/2018**, e considerando que o prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão, conforme estabelecido no § 1º do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

Nesse sentido estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”*, em aplicação subsidiária:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Bem como o Edital de Tomada de Preços n.º 001/2018:

‘24.2.2. Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

24.2.2.1. A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente’.

Por outro lado, em relação a contagem de prazos, estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Legitimidade para impugnar



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.**

3.2. Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações e nas demais legislações de referência, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

A presente impugnação tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Das exigências estabelecidas no edital relativas à comprovação da qualificação técnica dos licitantes: da restrição à competitividade em decorrência de ausência de exigências previstas na legislação de referência

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação (capacidade técnico operacional) bem como de seu (s) responsável (is) técnico (s) (capacidade técnico profissional), previstas no art. 30, incisos I/II e seu § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante bem como o responsável técnico possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

O Edital de Tomada de Preços n.º 001/2018 traz as seguintes exigências para comprovação da qualificação técnica da empresa:

5.1.7.2. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto licitado será feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, **profissional (ais) na área de engenharia e arquitetura**, mencionado(s) no subitem 5.1.8.1, **detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT(s) e/ou certidão(ões) do CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, que tenha semelhança em complexidade, quantidades e prazos dos serviços objeto desta licitação para as áreas de maior relevância, conforme subitem 5.1.8.2.1. guardando correspondência com as certidões do CREA/CAU;**

5.1.7.2.1. o(s) atestado(s) deverá (ão) ser referente(s) às áreas de maior relevância, sendo no caso: **Projetos em estrutura mista de concreto e estrutura metálica, projeto de climatização, projeto elétrico de média tensão, projeto arquitetônico para bibliotecas ou espaços de exposição (excetuando exposições de animais) comprovando a execução de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto licitado;**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O objeto a ser contratado foi assim descrito no edital:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada no ramo de Arquitetura e Engenharia para a elaboração de projetos arquitetônicos executivos e projetos executivos complementares para a construção de prédio que irá sediar a Biblioteca Central da UFOP no Campus Morro do Cruzeiro, na cidade de Ouro Preto, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas neste documento e seus anexos.**

Assim, vemos que não há necessidade de se exigir que a empresa interessada em participar da licitação, apresente um atestado onde comprova já ter prestado serviços idênticos aos que constam no projeto, anexo ao edital.

Assim sendo, ao tratar de capacidade técnica, deve-se, considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, **a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**”*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nosso)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. No caso em tela, é inviável exigir que a empresa apresente um Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a mesma já prestou serviços para elaboração de projetos arquitetônicos de Biblioteca ou Espaços para Exposição, essa exigência se tornaria um monopólio apenas entre empresas que já prestam esses serviços.

Portanto, é uma exigência que restringe a participação de outras empresas, que ainda não prestaram serviços de elaboração de projetos arquitetônicos de Biblioteca ou Espaços para Exposição.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442 (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões). Vejamos trecho da ementa:

*"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**". (Grifos nossos).*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000 (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012), em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela



BRS

Consultoria e apoio em licitação

vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, **visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites**". (Grifos nossos).

Também é entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, na Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010. :

"Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar "quaisquer atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.ºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. **Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.** Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que **"a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante"**. De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada



BRS

Consultoria e apoio em licitação

pelo Plenário". (Grifos nossos).

Não resta dúvidas de que é necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Desta forma o subitem 5.1.7.2.1, do Edital De Tomada de Preços n.º 001/2018, que exige a apresentação de Atestado que comprove que a empresa já elaborou projetos arquitetônicos de Biblioteca ou Espaços para Exposição, extrapola as legislações e entendimentos já mencionados anteriormente, e restringe a participação das empresas interessadas.

Portando, deve ser levado em consideração que:

1. O Edital de Tomada de Preços n.º 001/2018, contem exigências editalícias que extrapolam as legislações e entendimentos de referência já mencionadas;
2. O procedimento licitatório desenvolve-se mediante atividade vinculada, significando isso ausência de liberdade para o Administrador, em razão do princípio da legalidade que deve ser seguido pela Administração Pública em seus atos, inclusive nos procedimentos de licitações públicas;
3. Não se pode admitir a restrição ou limitação na aplicação dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n.º 8.666/93;
4. As exigências contidas no subitem 5.1.7.2.1, do Edital de Tomada de Preços n.º 001/2018, ferem o princípio da isonomia, infringindo princípios constitucionais;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

5. As exigências referentes à qualificação técnica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, na forma prevista no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal;

6. Há possibilidade da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Estado de Minas Gerais, em razão das exigências contidas no Edital, restringir o número de concorrentes bem como apontar efetivamente falhas, direcionamentos, equívocos insanáveis, omissões e falha técnicas, se mantidas tais exigências;

7. O artigo 30, § 5º da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece que *“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*;

8. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o caráter competitivo, na forma prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

9. O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de evitar exigências que frustrem o caráter competitivo;

10. A suspensão do certame licitatório para análise de impugnação aos termos do edital devidamente fundamentada tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido polêmicas desnecessárias que eventualmente podem evoluir para ações judiciais, inviabilizando contratações e aquisições pelos órgãos licitantes.

Por todo o exposto, deve haver plena vinculação entre o objeto licitado e as capacidades técnico operacional e técnico profissional, exigidas para habilitação técnica dos licitantes, de forma a administração pública municipal deve providenciar a retificação da redação do subitem 5.1.7.2.1 da Tomada de Preços nº 001/2018, garantindo a participação de licitantes dotados da capacidade técnica necessária à



BRS

Consultoria e apoio em licitação

execução dos serviços de engenharia licitados (tratamento isonômico a todos os licitantes), conforme preceitua a Lei Federal nº 8.666/93.

3.3.1. Da restrição ao caráter competitivo do certame:

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “*in verbis*”:

“§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado



BRS

Consultoria e apoio em licitação

o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria. Basta atentarmos para o fato de que todas as leis referentes ao tema salientam a importância de não haverem barreiras excessivas, que possam, injustificadamente, limitar a competição nas licitações públicas.

Portanto, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Portanto, as exigências constantes do edital fazem clara e incontestemente restrição ao **princípio da competitividade**, pois limita o universo de licitantes de participar do certame.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A competitividade aliada a supremacia do interesse público e a transparência, constituem o espírito central da licitação, permitindo o acesso ao procedimento licitatório indistintamente a todos particulares que satisfizerem as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Digam-se, condições mínimas de admissibilidade, tudo para preservar o caráter universal do procedimento.

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do princípio da competitividade, com vistas ao amplo acesso à licitação:

Marçal, a luz de reiterados julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)*

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Neste sentido, vale destacar a lição de Marçal Justen Filho, acerca do princípio da Economicidade:

“Em suma, é imperioso a Administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os



BRS

Consultoria e apoio em licitação

privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela Administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 66.)

Com a mesma autoridade é a doutrina de Diógenes Gasparini:

“a lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade pública, em tese, obrigada a licitar [...].” (Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pg. 490)

Acerca do princípio da Finalidade, citamos também a obra de Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93” (Direito Administrativo”, 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 479)

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da



BRS

Consultoria e apoio em licitação

melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais". (Direito Administrativo, 23.ª Edição, pág. 355).

O doutrinador Sidney Bittencourt leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Dando respaldo a essas orientações, o **STJ – Superior Tribunal de Justiça**, já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

Por fim, colecionamos as seguintes decisões do **TCU – Tribunal de Contas da União**:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário

“8.2.6 - abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de



BRS

Consultoria e apoio em licitação

empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Portanto, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar três fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública e a competição entre os interessados.

Insta salientar que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a contratação mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo baila a questão da economicidade.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, salvo melhor juízo, o Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes.

Estas são as razões pelas quais oferecemos a presente peça de impugnação, com o objetivo de que o órgão promotor da licitação identifique as eventuais falhas e



BRS

Consultoria e apoio em licitação

promova a sua correção, para que este processo obtenha sucesso e atenda de forma efetiva o interesse público.

Não menos importante destacar o fato de que, caso fossem mantidas no edital de licitação, as exigências combatidas na presente peça de impugnação, infringiria os princípios do amplo acesso à licitação, livre concorrência, legalidade, impessoalidade, dentre outros.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante. Isto quer dizer que face ao chamado “Princípio da Vinculação”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCIPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).



BRS

Consultoria e apoio em licitação

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão das ilegalidades apontadas, com efeito **para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS EXECUTIVOS E PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO QUE IRÁ SEDIAR A BIBLIOTECA CENTRAL DA UFOP NO CAMPUS MORRO DO CRUZEIRO, NA CIDADE DE OURO PRETO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NESTE DOCUMENTO E SEUS ANEXOS**, após análise do edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, sejam excluídas as exigências apontadas, designando nova data para a realização do certame.

REQUER AINDA:

Sejam apreciados os argumentos apresentados na presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório;

Que de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

A presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal



BRS

Consultoria e apoio em licitação

nº 8666/93, de forma a possibilitar a participação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido processo licitatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem este determinar, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Devendo ser devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e por isso mesmo, atendido os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da publicidade, da legalidade e da ampla defesa, e demais na forma prevista no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, e do disposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 05 de outubro de 2018.

ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI

FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES

Representante constituída



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO ÚNICO – PROCURAÇÃO/CONTRATO SOCIAL -

FERNANDA GARCIA VALADARES

ARQUITETURA E INTERIORES

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração a empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI-ME inscrito sob CNPJ de nº.20.704.503/0001-55, sediada na Rua Paulo Frontin, nº. 703 – complemento: B, bairro CENTRO ,no município de SETE LAGOAS ,Estado de MG, CEP: 35700-049, neste ato representado por seu representante legal FERNANDA GARCIA LEÃO REIS VALADARES , brasileira, arquiteta, casada, inscrito no CPF sob o nº: 072.535.296-50, e portador da carteira de identidade MG10.383.506, residente e domiciliado na Rua Fernandes Tourinho, nº 611/602, bairro Funcionários ,no município de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, CEP: 30112-000, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o Sr. FABRÍCIO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº. 838.493.606-44, e portador da carteira de identidade M-6 359.577, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, bairro Carlos Prates em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M – 8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710 a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, tais como SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, SESCOOP, SENAR, e as demais, ONG's e OSCIP's, Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e outras declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, contratos, atas de registro de preço, assinar contratos, assinar denúncias e representações e outros documentos necessários referente aos processos licitatórios, provocar os órgãos fiscalizadores do processo licitatório em nome da outorgante, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todos poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Sete Lagoas, 23 de julho de 2018.



Fernanda Garcia Leão Reis Valadares

Fernanda Garcia Leão Reis Valadares
20.704.503/0001-55

FERNANDA GARCIA- ARQUITETURA E INTERIORES
Rua Paulo Frontin , 703/B– Centro– Sete Lagoas/MG
(31)99548-5575





BRS

Consultoria e apoio em licitação

24/07/2018

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/92662307181510380497>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/07/2018 10:56:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1036099

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/07/2019 09:40:14 (hora local)**.

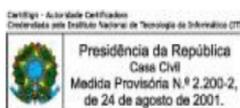
¹**Código de Autenticação Digital:** 92662307181510380497-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

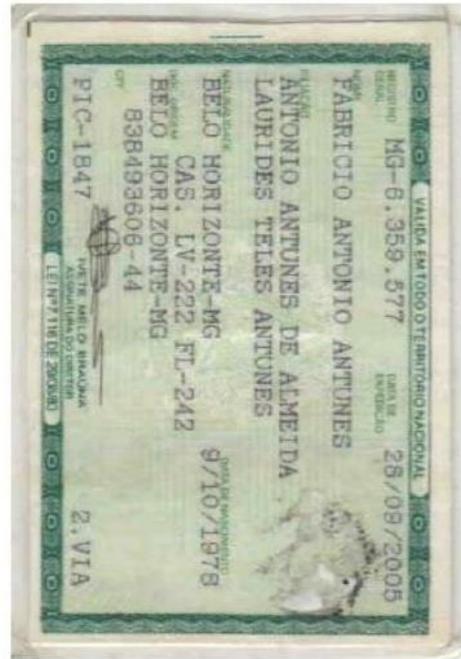
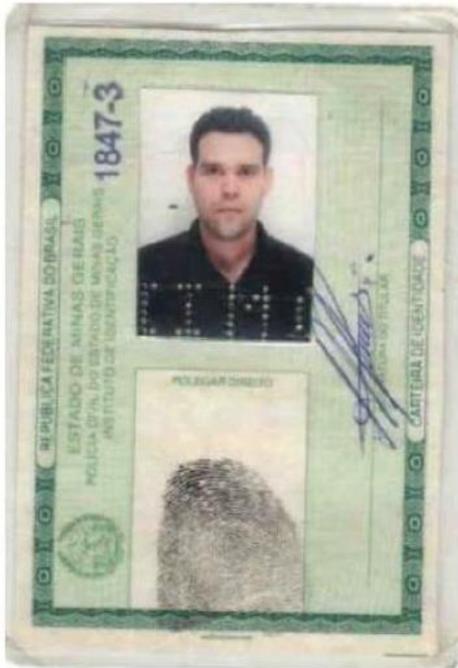
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd9c20a047dd01a0309bb7b37a9be263f32687720f1c9498f950aa0ea717b55a5adbe673fd502b32bee221970f9cb0e8d26bf182368389cce0aa3534319cf0480





BRS

Consultoria e apoio em licitação





BRS

Consultoria e apoio em licitação

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 3160013962-5
EM 24/07/2014
ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI#

PROCOLO: 14/482.933-9
AN1190184

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA GERAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD50
UD50 - MF SETE LAGOAS



14/482.933-9

1
3

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143415824047

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091	-	-	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

SETE LAGOAS
Local

Nome: *Fernanda Garcia Trão Reis Maladras*

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: *(31) 3772-2866*

14 Julho 2014
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

NÃO

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

24/07/2014
Data

Rafael Bóia Teves

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31600139625 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/482.933-9 e o código de segurança C0go. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI

2
1
3

FERNANDA GARCIA LEAO REIS VALADARES, nacionalidade BRASILEIRA, ARQUITETA, Casada, regime de bens Separacao de Bens, nº do CPF 072.535.296-50, documento de identidade MG10383506, SSP, MG, com domicilio / residência a RUA GONCALVES DIAS, número 2525, APT: 1803, bairro / distrito LOURDES, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.140-092 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia ARQUITETURA FERNANDA GARCIA.

Cláusula Segunda - O objeto será ESCRITORIO DE ARQUITETURA.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA PAULO FRONTIN, número 703, SALA: B, bairro / distrito CENTRO, município SETE LAGOAS - MG, CEP 35.700-049.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 15/07/2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 72.400,00 (SETENTA e DOIS MIL e QUATROCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de SETE LAGOAS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

SETE LAGOAS, 15 de Julho de 2014.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J143415824047



MG29807533

1/2

rtífico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e quivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31600139625 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse /w.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/482.933-9 e o código de segurança C0go. Esta cópia foi autenticada digitalmente inada em 29/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

pág. 2/3



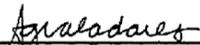
BRS

Consultoria e apoio em licitação

3
3

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI


FERNANDA GARCIA LEAO REIS VALADARES
Titular/Administrador


ANDRE GARCIA LEÃO REIS VALADARES
OAB/MG:136654

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Rua Padre Henrique, 20 - Lj 3 e 4 - Centro
Sete Lagoas/MG - Tel: 3771-1847
Tribuna José de Andrade Costa Neto

Reconheço por semelhança a firma de
Fernanda Garcia Leao Reis Valadares
em 24/07/2014




 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3160013962-5
EM 24/07/2014
ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI#

AR1190785 TOCOLO: 14/482.933-9


SECRETARIA GERAL

JUCEMG

Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31600139625 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/482.933-9 e o código de segurança C0go. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

 Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais			N° DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)  JUCEMG - UD50 UD50 - MF SETE LAGOAS  14/482.932-1		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	N° de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
	2305				
ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS					
NOME: ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
N° DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	315			ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: <u>Fernanda Garcia Lian Reis Valadares</u> Assinatura: <u>X. Garcia Lian Reis Valadares</u> Telefone de Contato: <u>(31) 3472.2866</u>					
Local: SETE LAGOAS Data: 14 Julho 2014					
<input checked="" type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO					
Processo em Ordem À decisão Data: _____ Responsável: _____					
DECISÃO SINGULAR - <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
2ª Exigência <input type="checkbox"/> 3ª Exigência <input type="checkbox"/> 4ª Exigência <input type="checkbox"/> 5ª Exigência <input type="checkbox"/> Data: <u>24/07/2014</u> Responsável: <u>Rafael Brito Teixeira</u> Responsável: _____					
DECISÃO COLEGIADA <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
2ª Exigência <input type="checkbox"/> 3ª Exigência <input type="checkbox"/> 4ª Exigência <input type="checkbox"/> 5ª Exigência <input type="checkbox"/> Data: _____ Vogal: _____ Presi: _____ PROTOCOLO: 14/482.932-1 AH1190164					
OBSERVAÇÕES 					

Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5342405 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/482.932-1 e o código de segurança SOIL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

2014

ATO 315

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

A empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI, estabelecida na (o) RUA PAULO FRONTIN, 703, SALA: B;, bairro CENTRO, SETE LAGOAS, MG CEP: 35.700-049, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

SETE LAGOAS - MG, 15 DE JULHO DE 2014.

x-

FERNANDA GARCIA LEAO REIS VALADARES : Titular/Administrador

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5342405
EM 24/07/2014
#ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI#
PROTocolo: 14/482.932-1
8H1190163

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



MÓDULO INTEGRADOR: J143415824047 MG29807533

Certifico que este documento da empresa ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI - ME, Nire: 3160013962-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5342405 em 24/07/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/482.932-1 e o código de segurança SOIL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

pág. 2/2